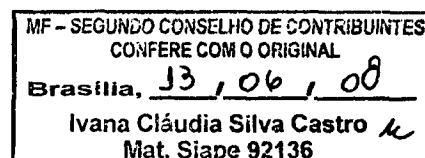
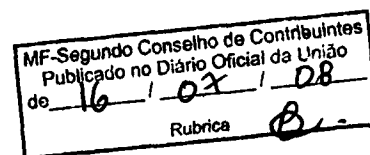




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 18471.002391/2002-96
Recurso nº 137.993 Voluntário
Matéria COFINS e PIS
Acórdão nº 202-18.972
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente CONORA RIO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ



ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*.

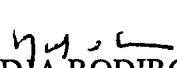
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referentes às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep), exigência que esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda (art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 06 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

Relatório

Trata o presente de autos de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (Processo nº 18471.002391/2002-96) e contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, (Processo nº 18471.002392/2002-31 - juntado por anexação - fl. 210), lavrados contra a interessada retromencionada, referentes ao ano-calendário de 1998 (2º, 3º e 4º trimestres). A exigência inclui os valores relativos às contribuições, à multa de ofício proporcional e aos juros de mora.

O lançamento decorre do arbitramento das receitas a partir da compras, informada pelo fornecedor a fiscalização, em decorrência da falta de apresentação por parte da contribuinte dos livros e documentos contábeis e fiscais.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou, no devido prazo legal, as petições de impugnação de fls. 192/198 (Cofins) e de fls. 402/408 (PIS), nas quais requer o cancelamento das autuações, com fundamento nas alegações a seguir resumidas:

Em "Preliminarmente alega que os autos de infração deveriam conter e comprovar as circunstâncias materiais e formais que ensejaram a sua lavratura; que os presentes Autos de Infração conteriam equívocos e dúvidas insanáveis, que os tornariam incompreensíveis e ofensivos aos princípios reitores legislativos, especificamente ofensivos aos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional;

- quanto ao mérito alega que a receita bruta estava declarada e, portanto, era conhecida; que a fiscalização não poderia desconsiderá-la, tratando-a como desconhecida, e se basear no volume das compras;

- a fiscalização, partindo de um volume de compras bruto, não poderia concluir que receitas de venda foram omitidas, já que, em princípio, não haveria nenhuma correlação entre a compra de mercadorias (que é custo) e a receita, salvo se toda compra correspondesse, imediatamente, a uma receita;

- a omissão de compras, a qual pressupõe a utilização de recursos à margem da escrituração, só se materializaria na data da liquidação das faturas, e não na data da emissão das notas fiscais a prazo, sob pena de ofender o art. 144 do CTN; que, se as compras não fossem pagas, não haveria omissão de receita. Alega ainda, que a fiscalização deveria ter expurgado dessas compras as devoluções, os cancelamentos de compras, etc...;

- a fiscalização deveria ter escoimado do valor de compras o ICMS a recuperar, pois este não integra o custo das mercadorias;

- nos autos de infração de PIS e Cofins teria surgido uma inusitada receita tributável, já que a fiscalização, com base numa razão decorrente da receita líquida e do custo declarado, os quais foram taxados de inverídicos, calculou uma margem líquida, a qual foi aplicada sobre os montantes de compras, tendo sido achado um faturamento arbitrário, sobre o qual foram imputados o PIS e a Cofins; que a aplicação dessa margem líquida sobre o montante de compras dá

um resultado que nem mesmo receita é; que não há qualquer lei que autorize esse tipo de margem líquida, tendo a fiscalização agido discricionariamente;

- a fiscalização teria adotado, à revelia de qualquer diploma legal, um faturamento, o qual só usou para o cálculo do PIS e da Cofins;

- que não foram descontados os montantes declarados de PIS e Cofins."

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ apreciou as razões de defesa da contribuinte postas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 9.586, de 16 de fevereiro de 2006, assim ementado:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: COFINS E PIS. PRELIMINAR. AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. Os autos de infração são perfeitamente válidos, já que foram formalizados em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

COFINS E PIS. FATURAMENTO. DECLARADO A MENOR. FALTA DE RECOLHIMENTO. Uma vez constatado, a partir de compras omitidas, já que por outro meio não foi possível (o interessado não apresentou livros e documentos), que o faturamento foi declarado a menor, cabíveis são as autuações de Cofins e Pis por falta de recolhimento.

COFINS E PIS. BASES DE CÁLCULO. DÉBITOS DECLARADOS. EXCLUSÃO. Devem ser excluídos, dos autos de infração de Pis e Cofins, os débitos efetivamente declarados pelo interessado, para que não ocorra bis in idem.

Lançamento Procedente em Parte".

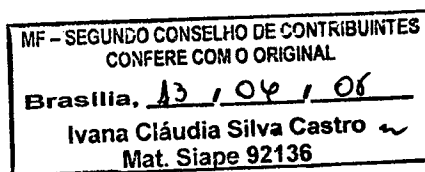
A contribuinte, irresignada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes por meio na Petição de fls. 459/473, onde traz suas razões de defesa contra o arbitramento da receita omitida, com base nas compras realizadas junto ao fornecedor General Motors do Brasil Ltda., informadas à fiscalização mediante intimação promovida pela fiscalização, em decorrência da ausência de livros e documentos fiscais e contábeis, necessárias para aferir a receita da recorrente e o lucro correspondente.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, no Despacho de fl. 498/v, entendeu que o mesmo havia-lhe sido dirigido indevidamente, por isso encaminhou a este Segundo Conselho.

É o Relatório.

7214

✓



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Tratam os presentes autos de exigência relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep. O lançamento decorre do arbitramento das receitas a partir da compras, informadas pelo fornecedor General Motors do Brasil S/A.

O procedimento fiscal promovido junto à contribuinte culminou com o lançamento de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sendo que os processos de IRPJ e CSLL, foram formalizados no Processo Administrativo nº 18471.002324/2002-71, o qual se encontra no Primeiro Conselho de Contribuintes aguardando julgamento.

Os processos relativos às exigências de PIS e de Cofins foram juntados neste processo, e decorrem também da ausência de livros e documentos contábeis e fiscais, tendo sido levantadas as bases de cálculos das contribuições a partir das mesmas informações das compras, que deram fundamento ao lançamento de IRPJ.

Releva esclarecer que o recurso ora em exame foi dirigido pela contribuinte ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e ainda as suas peças defensivas trazem as alegações basicamente sobre a forma como foram apuradas as receitas, tanto para o IRPJ quanto para as contribuições.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe:

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

- a) tributação de pessoa jurídica;*
- b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*
- c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e*
- d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências*

[Assinaturas manuscritas]

estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. (grifei)

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

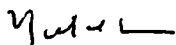
c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;"

Infere-se desta maneira que a matéria discutida nos presentes autos guarda relação de causa e efeito com aquela tratada no recurso a ser julgado pelo Primeiro Conselho, caso em que se estabelece a *vis attractica* prevista no dispositivo legal supramencionado.

Assim sendo, esta Câmara não tem competência *ratione materiae* para apreciar este recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO E DECLINAR DA COMPETÊNCIA para uma das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO